

A INEXPERIÊNCIA DA MULHER NO CRIME DE SEDUÇÃO APÓS A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERSPECTIVA DA ANÁLISE DO DISCURSO

Adelaide STRAPASSON (Universidade Federal de Santa Catarina)

ABSTRACT: *the seduction crime has the woman's inexperience as one of the constitutive elements of the penal type for its characterization. This article aims to analyse the discursive construction of the "woman's inexperience" for the configuration, or not, of crime, having as a parameter the Federal Constitution of 1988 that made men and women similar in rights and duties.*

KEYWORDS: *discourse analysis; seduction crime; woman's inexperience.*

1. Introdução. Não é de hoje que se discute a igualdade entre homens e mulheres. Desde meados do século XX, as mulheres vêm galgando conquistas: algumas pequenas, outras maiores. Mas, sem nenhuma dúvida, o grande marco, no Brasil, ocorreu em 1988 – precisamente no dia 05 de outubro – quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.

O que fez deste um feito diferente dos demais, reside especificamente nas disposições constantes no inciso I do artigo 5º, ao estabelecer que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Entretanto, a mesma Constituição que determinou a igualdade entre ambos os sexos, em diversas passagens mantém alguma diferença de tratamento entre mulheres e homens, o que, para alguns, é um privilégio para as mulheres (mas que não é foco do presente trabalho). O que se pretende analisar aqui é a vigência do artigo 217 do Código Penal, apesar das disposições do artigo 5º da Constituição Federal.

Para tanto, esta comunicação foi organizada de tal forma a discorrer sobre a utilização da língua e a comunicação discursiva para, em seguida, abordar o *corpus* obtido junto à Revista dos Tribunais, que é o repositório de jurisprudência autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela publicação oficial dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e, ainda, de Tribunais e Alçada dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, bem como dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, nos julgados dos crimes de sedução ocorridos após o advento da vigente Carta Magna.

2. Utilização da língua: aspectos da comunicação discursiva. Para a análise que se pretende empreender, é necessário uma abordagem inicial sobre a linguagem e a língua e, nesse aspecto, temos que a língua é um fato social cuja existência funda-se nas necessidades de comunicação, correspondendo a algo concreto, fruto da manifestação individual de cada falante (Brandão, 1998), sendo o discurso o ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos lingüísticos.

Essa visão da linguagem como interação social, na qual o Outro desempenha papel fundamental na constituição do significado, integra todo ato de enunciação individual num contexto mais amplo, revelando as relações intrínsecas entre o lingüístico e o social. Brandão (1998) cita que o percurso realizado pelo indivíduo na elaboração mental do conteúdo, a ser expresso à objetivação externa (a enunciação) desse conteúdo, é orientado socialmente, buscando a adaptação desse enunciado ao contexto imediato do ato da fala e, especialmente, a interlocutores concretos. A linguagem é, por isso, um sistema de significação da realidade, é um distanciamento entre a coisa representada e o signo que a representa, sendo nessa distância, no interstício entre a coisa e a sua representação que reside o ideológico.

Para Bakhtin [Voloshinov] (2002), a palavra é a melhor representação do signo ideológico, pois, ao se configurar produto da interação social, se caracteriza pela pluralidade. É a palavra o lugar privilegiado para a manifestação da ideologia ao retratar as diferentes formas de significar a realidade, segundo vozes, pontos de vista daqueles que a empregam. A palavra é dialógica por natureza e se transforma num espaço de luta de vozes que, situadas em diferentes posições, querem ser ouvidas por outras vozes. Desta forma, a linguagem não pode ser encarada como entidade abstrata, mas como o lugar em que a ideologia se manifesta concretamente, em que o ideológico precisa de uma materialidade, pois cada signo ideológico é não apenas um reflexo, uma sombra da realidade, mas também um fragmento material dessa realidade.

Os enunciados não são ditos no vazio e a linguagem não é mera transmissão de informação. Todo enunciado busca uma ação e um outro, a quem caberá uma reação/resposta. Rodrigues (2002) afirma que, "para Bakhtin, o uso da língua leva-se a cabo em forma de enunciados. O enunciado, como uma totalidade discursiva, no entanto, não pode ser considerado como uma unidade de nível superior e último

(acima da sintaxe) do sistema lingüístico (estruturalismo), pois se encontra num outro campo de relações, o das relações de sentido, que não se equiparam às relações lingüísticas dos outros níveis".

Bakhtin [Voloshinov] (2002) acredita que um fenômeno a ser melhor observado, podendo ser altamente produtivo, é a investigação sobre o discurso citado, que consiste em esquemas lingüísticos de discurso direto, discurso indireto, e que surgem pequenas modificações desses esquemas e as variantes dessas modificações encontradas [na língua] servem para a transmissão das enunciações de outrem e para a integração dessas enunciações, enquanto enunciações de outrem, num contexto monológico coerente. O discurso de outrem, ou o discurso citado, é o discurso no discurso, a enunciação na enunciação, mas é, simultaneamente, um discurso sobre o discurso, uma enunciação sobre a enunciação (Bakhtin [Voloshinov]: 2002).

O grande desafio, segundo o autor, é que a diluição da palavra citada no contexto do discurso citado não se efetua completamente, pois, não somente o conteúdo semântico, mas também a estrutura da enunciação citada permanecem relativamente estáveis, de tal forma que a substância do discurso do outro permanece palpável, como um todo auto-suficiente.

No que diz respeito à linguagem judicial, ela intrinsecamente assume uma discrepância nítida entre o subjetivismo verbal das partes num processo e a objetividade do julgamento. Bakhtin [Voloshinov] (2002) atribui importância à determinação do peso específico dos discursos retórico, judicial ou político na consciência lingüística de um dado grupo social numa determinada época, bem como a importância de se levar sempre em conta a posição que um discurso a ser citado ocupa na hierarquia social de valores. Quanto mais forte for o sentimento de eminência hierárquica na enunciação de outrem, mais claramente definidas serão as suas fronteiras, e menos acessível será ela à penetração por tendências exteriores de réplica e comentário. Isso faz com que haja o apagamento de vozes, ou não.

Segundo o autor, a língua, numa ou noutra época do seu desenvolvimento, apreende a palavra de outrem e a personalidade do falante. As vicissitudes da enunciação e da personalidade do falante na língua refletem as vicissitudes sociais da interação verbal, da comunicação ideológica verbal nas suas tendências principais. É a palavra, como fenômeno ideológico por excelência, que está em evolução constante, refletindo todas as mudanças e alterações sociais.

Realizando-se no processo da relação social, todo signo ideológico e, portanto, também o signo lingüístico, vê-se marcado pelo horizonte social de uma época e de um grupo social determinados. O signo, enquanto determinado pelas formas de interação social, também possui outro viés, o do seu conteúdo semântico e do índice de valor que o afeta.

Qualquer palavra (qualquer enunciado concreto) encontra o objeto a que se refere já recoberto de qualificações, envolto por uma atmosfera social de discursos, por uma espécie de aura – densa e tensa camada de discursos. Por esse motivo, a relação entre o dizer com as coisas, em sentido amplo, nunca é direta, mas sempre se dá de forma oblíqua, isto é, as palavras não tocam as coisas, mas penetram na camada de discursos sociais que recobrem as coisas. É nesse sentido que os signos não apenas refletem o mundo, mas também refratam o mundo. Isto quer dizer que o processo de transmutação do mundo em matéria significante se dá sempre atravessando pela refração dos quadros axiológicos (Faraco, 2003).

Desta forma, todos os índices de valor com características ideológicas, ainda que realizados pela voz dos indivíduos (por exemplo, na palavra), constituem índices sociais de valor, com pretensões no consenso social, e apenas em nome deste consenso é que eles se exteriorizam no material ideológico. É preciso supor que, além da pretensão de ver a sociedade através do prisma do meio social concreto, é preciso supor também um horizonte social definido e estabelecido que determina a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos, um horizonte contemporâneo da literatura, da ciência, da moral, do direito (Bakhtin [Voloshinov], 2002).

Na orientação da totalidade de tudo que tem sentido e importância aos olhos de um determinado grupo, podemos perceber que a evolução (mudança) semântica na língua é sempre ligada à evolução do horizonte apreciativo desse dado grupo social. A evolução do horizonte apreciativo é inteiramente determinada pela expansão da infra-estrutura econômica e o quanto essa circunstância influencia a alteração dos valores da época propicia a introdução da visão de que o alargamento do horizonte apreciativo efetua-se de maneira dialética.

Os novos aspectos da existência que foram integrados no círculo do interesse social, que se tornaram objetos da fala e da emoção humana, não coexistem pacificamente com os elementos que se integraram à existência antes deles; pelo contrário, entram em luta com eles, submetem-nos a uma reavaliação, fazem-nos mudar de lugar no interior da unidade do horizonte apreciativo. Essa evolução (mudança) dialética reflete-se na evolução semântica. Uma nova significação se descobre na antiga e através da antiga, mas a fim de entrar em contradição com ela e de reconstruí-la. O resultado é uma luta incessante dos acentos em cada área semântica da existência. O autor enfatiza que não há nada na composição do

Comentário: Não entendo o que vc quis dizer.

Comentário: Vc precisaria posteriormente ler o texto O discurso no romance.

Comentário: ???

sentido que possa colocar-se acima da evolução, que seja independente do alargamento dialético do horizonte social.

Para ele, toda palavra usada na fala real possui um acento de valor ou apreciativo, isto é, quando um conteúdo objetivo é expresso (dito ou escrito) pela fala viva, ele é sempre acompanhado por um acento apreciativo determinado. Sem acento apreciativo, não há palavra. A apreciação indica que uma determinada significação objetiva entrou no horizonte social mais amplo de um dado grupo social. Além disso, é à apreciação que se deve o papel criativo nas mudanças de significação. A mudança de significação é sempre, no final das contas, uma reavaliação: o deslocamento de uma palavra determinada de um contexto apreciativo para outro. A palavra ou é elevada a um nível superior, ou abaixada a um inferior. Isolar a significação da apreciação inevitavelmente destitui a primeira de seu lugar na evolução social viva e torna-a um objeto ontológico, transforma-a num ser ideal, divorciado da evolução histórica.

Na elaboração dos enunciados de jurisprudência, os juízes e desembargadores deixam transparecer, na realidade, a sua visão de mundo. Eles julgam segundo o seu horizonte axiológico. Esse horizonte axiológico, por sua vez, deve refletir a mentalidade do grupo social no qual eles estão inseridos.

3. Crimes sexuais: crimes contra os costumes. Eluf (1997: 85) defende que certos conceitos sobre a sexualidade feminina expressos no Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940 e ainda vigente, necessitam de urgente reformulação para adequação aos preceitos constitucionais em vigor desde 1988, defendendo ser inquestionável a equiparação dos direitos da mulher aos direitos do homem. Pondera que esse Código reflete a condição feminina do começo do século XX, quando à mulher era negado o exercício da cidadania e sua subordinação ao homem era quase total.

A prova de que a mulher e o homem ainda não têm o mesmo tratamento no sistema jurídico penal está abordado por Eluf (2003) ao discorrer que, apesar da evolução significativa da posição da mulher na sociedade e dos grandes avanços obtidos na legislação brasileira quanto à garantia dos seus direitos, os homicídios de mulheres continuam aumentando. Ela cita que a violência contra a mulher aumentou em 13,5% no Brasil, de 1998 para 1999, segundo dados do Centro Feminista de Estudos e Assessoria, e, nos casos de homicídios, a maioria ainda é passional. Ou seja, as mulheres continuam sendo mortas por seus maridos, companheiros, namorados, ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados.

Até passado recente, raramente uma mulher era absolvida num caso de homicídio passional (Eluf, 2003), enquanto que praticamente todos os homens eram absolvidos nesse tipo de crime, pois estavam a defender a "legítima defesa da honra"; a recíproca não era verdadeira, pois a mulher não possuía honra a defender.

A mudança de costumes está alterando os valores morais e sociais. Isso já se verifica no projeto de reforma do Código Penal e que se encontra em estudo. A publicação desse projeto no Diário Oficial da União de 25 de março de 1998, para conhecimento e envio de sugestões dos diversos segmentos que compõem a sociedade (que seriam submetidas a uma comissão revisora, composta por notáveis na área), já adota para os crimes sexuais uma redação inovadora, que se constitui em avanço social, ao inserir esse tipo de crime – os sexuais – junto aos crimes contra a pessoa e equiparando a liberdade sexual feminina à masculina, contrariamente ao que ainda se vislumbra no Código vigente, quando os crimes sexuais estão inseridos no capítulo que trata dos "crimes contra os costumes", como se verá logo adiante. Esse projeto trata dos crimes sexuais como "satisfação da lascívia própria" e estará tipificado como "induzir, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente".

Enquanto as mudanças não se consolidam, nem na lei e nem na prática social, cabe aos aplicadores do direito exercitar a sua própria visão de mundo e, aos pesquisadores, avaliarem o que isso representa, haja vista que, na hierarquia das normas, o Código Penal é "subordinado" à Constituição Federal por se tratar de lei infraconstitucional. Ainda que seja anterior a ela, cabe ao aplicador do direito verificar se a norma não fere princípios constitucionais.

É, por isso, possível notar que doutrinadores e aplicadores do direito ainda não detêm um entendimento unificado e consensual a respeito da aplicação dos tipos penais previstos no Código Penal, na parte em que aborda os crimes contra os costumes, especialmente o crime de sedução, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. Isso faz com que o tema seja instigante e se observe divergência de julgados na jurisprudência, quando o assunto envolve as lides sexuais, pois, muito mais que lidar com a letra fria da lei, está se lidando com o julgamento de valores – muitas das vezes com os próprios. E o que fazem esses homens (não foi localizada nenhuma jurisprudência exarada por uma profissional do sexo feminino porque há muito pouco tempo elas passaram a ocupar cadeiras nos Tribunais recursais) senão construir o sentido da in experiência da mulher a partir de seus próprios valores e da forma como vêem a sociedade e a alteração dos valores sociais à revelia de seus sentimentos.

E se estamos falando de crimes contra os costumes, costumes de quem? A lei penal protege o interesse jurídico concernente à conservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais; protege-se a moral pública social. É natural, entretanto, que o intérprete e o aplicador da lei devem valer-se da observação dos costumes vigentes na sociedade onde vivem. Os costumes refletem práticas constantes, em determinada sociedade, em épocas certas e são variáveis e influem na própria caracterização do delito a ser analisado (JESUS, 1998).

O vigente Código Penal Brasileiro possui duas partes: a parte geral, reformada em 1984, pela Lei nº 7.209, de 11.07.84, e a parte especial, instituída pelo Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940. Como dito acima, está em estudo a reforma da parte especial do Código Penal, cujo anteprojeto foi publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 1998 para que os diversos segmentos da sociedade brasileira pudessem enviar suas sugestões à comissão revisora, designada pelo Ministro da Justiça.

4. Os aspectos legais dos crimes que envolvem a sexualidade. Os crimes contra os costumes estão dispostos, no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), em cinco capítulos: 1. Dos crimes contra a liberdade sexual; 2. Da sedução e da corrupção de menores; 3. Do rapto; 4. Do lenocínio e do tráfico de mulheres; e 5. Do ultraje público ao pudor.

4.1. Dos crimes contra a liberdade sexual. Estão tipificados pelo Código Penal como crimes contra a liberdade sexual e o estupro, o atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude, o atentado ao pudor mediante fraude e o assédio sexual.

4.2. Da sedução e da corrupção de menores. Enquadram-se nesse capítulo os crimes de sedução e o de corrupção de menores.

4.3. Do rapto. Nesse capítulo, o Código Penal tipifica os crimes de rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual.

4.4. Do lenocínio e do tráfico de mulheres. Estão previstos nesse capítulo do Código Penal os crimes de mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição, as casas de prostituição, o rufianismo e o tráfico de mulheres.

4.5. Do ultraje público ao pudor. Abordam-se aqui os crimes de ato obsceno e de escrito ou objeto obsceno

5. O crime de sedução. O crime de sedução está tipificado como:

Art. 217 Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Não obstante os avanços da vida moderna, Jesus (1998) cita jurisprudência informando que tal dispositivo legal ainda está em vigor, pois a lei penal está protegendo a honra sexual da menor, sua virgindade, aliada à inexperiência ou justificável confiança. Leva-se em consideração a virgindade física e moral. Para que ocorra a conduta típica, o acusado deverá aproveitar-se da inexperiência da vítima (sedução simples) ou pelo abuso de confiança, levando a ofendida a engano (sedução qualificada).

Como ensina Jesus (1990), a lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar os atos do sexo. A liberdade carnal pode ser violada mediante o emprego de violência (física ou moral) ou de fraude. Em qualquer das hipóteses haverá o comprometimento da vontade daquele que sofre a ação (agente passivo), que estará praticando atos sexuais sem a eles emprestar o seu consentimento.

Para que haja crime é preciso a existência de uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão) e, em observância ao princípio da reserva legal, somente os comportamentos humanos descritos pela lei penal podem ser assim considerados. Além disso, esse comportamento deve ser contrário ao direito, isto é, deve ser um comportamento antijurídico. Assim, para que o fato seja considerado um crime, sob o aspecto formal, é necessário que ele esteja tipificado na lei, seja um fato antijurídico e, ainda, que seja culpável, isto é, reprovável.

As premissas necessárias para a caracterização do tipo penal do crime de sedução são: a) mulher virgem; b) idade entre 14 e 18 anos; c) prática da conjunção carnal; d) aproveitar-se da inexperiência da mulher; ou e) aproveitar-se da justificável confiança da mulher.

Verificar-se-á, em seguida, exclusivamente a argumentação utilizada pelos aplicadores do direito para a análise do item que identifica a parte do tipo penal inexperiência da mulher. A partir das argumentações utilizadas para essa demonstração – ser ou não a mulher experiente – será encaminhada a conclusão sobre a pretensa isonomia constitucional da mulher em relação ao homem.

6. A construção de sentido do elemento do tipo "inexperiência da mulher": a prova da experiência. Transcreveremos, a seguir, excertos de diversos julgados, partes de jurisprudência, nos quais as expressões vêm caracterizar o sentido que os aplicadores do Direito demonstram a experiência da mulher, para fins de descaracterizar o crime de sedução.

(1) Mas mulher inexperiente nos termos que o conceito comporta é raridade nos termos que correm. A mulher de hoje não é mais donzela crédula e inocente que serviu de modelo ao tipo, há quase quarenta anos atrás, quando as questões referentes ao sexo, a nível familiar, nas escolas e nos meios de comunicação eram tratadas como matéria proibida. Os costumes são outros. Discute-se sexo, sem restrições, na família e mesmo na escola. Os jornais, as telenovelas, o cinema, o teatro, o rádio, a televisão e a propaganda, certa ou erradamente, apelam para o sexo. Exploram o tema em toda a sua extensão. Não se pode, portanto, desconhecer os efeitos sociais desta nova colocação da matéria. A mulher moderna, bem cedo, relewa-se, de um modo geral, em condições de apreender a problemática sexual e de avaliá-la em sua realidade e nas suas conseqüências. Sedução, por inexperiência, mostra-se, portanto, um tipo que tende à descriminalização em face das diminutas possibilidades de sua concretização fática. (Santa Catarina, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 97.000372-2)

(2) A sedução é figura criminal inteiramente ultrapassada, inadmissível na década da pílula, da tanga, da gravidez de matéria plástica, do "paca", e do "pô". (Alagoas, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 4.910)

(3) Difícil falar em mulher inexperiente, nos dias de hoje, em que se fala em sexo nas escolas, em casa, no rádio, no cinema, nas revistas, na televisão, até mesmo nas igrejas, mormente quando até o próprio Estado vem alertando as pessoas, notadamente os jovens, dos perigos da AIDS, doença sexualmente transmissível. (São Paulo, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 189.326-3/9)

(4) (...) revendo o perfil da ora ofendida, diz-se que G. é estudante, pratica futebol, não reside em zona rural, freqüenta os meios sociais da cidade e da vida sexual nada deve ignorar: coito, concepção, gravidez, aborto, parto. Vive em comum com os homens do colégio. (Bahia, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 35.245-8)

(5) A impetração, por sua vez, refere-se que o delito pelo qual foi condenado [sedução] teria perdido a sua tipicidade material, pois, nos dias de hoje, (...) não se pode crer que jovens de idade superior a 16 anos, de formação escolar médio, sejam tidas como mulheres que não sabiam nada sobre disciplina sexual. (Bahia, Habeas Corpus 21.129)

(6) A precocidade e a liberalidade na iniciação dos adolescentes na vida sexual é fato inegável, desvinculando-se cabalmente do secular instituto do casamento. Essa "revolução" dos costumes não se limita às brisas citadinas, geralmente o ponto gênese das transformações e agitações de nosso século. Espraia-se pelos longínquos interiores, em face da agilidade e celeridade das informações, experimentadas nos últimos tempos. (Paraíba, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 99.006725-3)

(7) Consciente dessa hodierna conjuntura, poder-se-ia hesitar na insubsistência da verdura de moças provincianas, posto que, em razão do bombardeio de idéias inescrupulosas e potencial convívio deletério de atributos morais, possibilitariam àquelas mesmas as condições requisitadas para apreender a problemática sexual e, ainda, apreciá-la conforme sua realidade em particular. Logo, vislumbra-se o crime de sedução, por inexperiência, como um tipo inevitavelmente tendente à descriminalização. (id.)

(8) (...) A sedução, como delito, tem que ser examinada de acordo com a realidade social e somente quando se prova que a vítima, com a sua conduta, ultrapassou o limite que é aceito, senão por todos, mas pela grande maioria, é que pode ser tachada de experiente, para efeito de descaracterizar o crime de sedução. Quando não é a televisão, com seu poder sedutor nas classes menos favorecidas, é o rádio de pilha que não falta na mais modesta residência. Essa é uma realidade que aí está a desafiar até o observador mais arguto. Vale dizer, pois, que a dissolução dos costumes invade os lares 24 horas por dia, sem respeitar distâncias. O homem do campo já não é diferente daquele que vive nos subúrbios da cidade. (...) (ib.)

7. A construção de sentido do elemento do tipo "inexperiência da mulher": a prova da inexperiência. Transcreveremos, a seguir, excertos de diversos julgados, partes de jurisprudência, nos quais as expressões vêm caracterizar o sentido que os aplicadores do Direito demonstram a inexperiência da mulher, para fins de caracterizar o crime de sedução.

(9) Ao despontar a expressão "inexperiência", o legislador brasileiro ansiava referir-se não à ausência de conhecimento dos meandros da temática sexo, ou seja, a completa inocência e ingenuidade, mas à carência de noções empíricas, ou melhor, de experiência pragmática sobre o domínio fisiopsíquico da libido. (Paraíba, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 99.006725-3)

(10) Ademais, não se pode desconsiderar o contexto social em que ocorreram os fatos que deram origem ao presente processo. E., uma menor nascida, criada e educada em Piaçabuçu, minúscula cidadezinha do interior alagoano, obviamente era inexperiente, a despeito do que queira insinuar o acusado/apelante (Alagoas, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 4.910)

(11) O conhecimento abstrato dos fatos sexuais não é experiência. A inexperiência não é de equiparar-se à falta de esclarecimentos sobre as coisas sexuais. (...) O fato de a mulher poder votar aos 16 anos, facultativamente, não é suficiente para entender-se que ela, com essa idade, não possa mais ser vítima no delito de sedução. (...) É preciso que os fatos sejam visualizados no contexto em que eles ocorreram, pois só assim perceberemos as suas verdadeiras dimensões. Aqui, no caso que ora se cuida, trata-se de uma menor inexperiente que se deixou envolver pelas palavras e pelo jogo de cena do namorado sedutor – que, se explicito, tem o dobro da idade de E., pois contava, à época do delito, com 34 anos de idade, enquanto a jovem tinha apenas 17. Joelson dos Santos, por seu turno, mostrou-se uma pessoa de caráter censurável, pois, não se contentando com o que havia praticado, ainda saiu contando para os seus amigos que havia mantido relações sexuais com a vítima, consoante provam os depoimentos (...) (Alagoas, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 4.910)

(12) Estamos diante de uma adolescente honesta, virgem, inexperiente vez que seu mundo é simplesmente os limites geográficos e culturais da reserva indígena (...) A vítima sempre demonstrou ser bem recatada e que normalmente só era vista fora da aldeia acompanhada dos pais. (Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 39.355-5)

(13) A vítima, índia que residia em uma reserva, é descrita, por todas as testemunhas que depuseram nos autos, como pessoa sincera, recatada e de bem (...) Tanto que, ao ser ouvida, o juiz consignou no termo respectivo que "a depoente prestou todas as declarações acima cabisbaixa, e como lágrimas" (...) (id.)

8. O sentido do vocábulo e a análise do discurso. Fazendo uma incursão ao dicionário, vamos observar as seguintes acepções para os verbetes "experiência", "experiente" e "inexperiência": a) experiência: 1. ato ou efeito de experimentar; 2. prática da vida; 3. habilidade, perícia, prática, adquiridas com o exercício constante [duma profissão, duma arte ou ofício]; b) experiente: 1. que tem ou revela experiência; perito, hábil, experimentado; c) inexperiência: 1. sem experiência; 2. inocente, ingênuo.

A experiência está diretamente relacionada a uma prática de vida, a alguma habilidade adquirida pela prática constante de determinada ação; adquire-se experiência experimentando. Por sua vez, a inexperiência revela a condição daquele que não possui determinada prática, que não realizou os experimentos necessários para se tornar hábil.

Depreende-se que a experiência é empírica; que o conhecimento empírico está baseado na experiência, que é provém da experiência. Em nenhum momento se observa a experiência relacionada com o conhecimento cognitivo.

No exemplo (1), há a palavra "inocente", que é uma das acepções para inexperiência, mas o exemplo é justamente de um caso em que o julgador comenta que "a mulher de hoje não é mais donzela crédula e inocente" que serviu de modelo para o legislador que elaborou o texto legal. Nesse mesmo exemplo, há, ainda, as expressões "discute-se", "apreender" relacionadas como forma de aquisição experiência – todas direcionadas a uma forma cognitiva de adquirir experiência.

Em (2), a manifestação do julgador infere-se à circunstância de que a moda da praia e as gírias, bem como a capacidade adquirida pela ciência, são capazes de fazer uma mulher adquirir experiência – também relacionando ao cognitivo.

No exemplo (3), o julgador atribui a aquisição da experiência à capacidade da mulher ouvir sobre o assunto sexo, na medida em que todos os veículos de comunicação "falam" sobre esse tema, inclusive nas escolas e igrejas.

A possibilidade de conviver com o sexo oposto na escola já é condição para adquirir experiência, conforme se salienta no exemplo (4), quando o julgador assevera que essa condição possibilita à vítima nada ignorar sobre a vida sexual. O mesmo se observa em (5), que pressupõe que uma jovem que possua a formação escolar equivalente ao ensino médio tenha suficiente experiência sobre os assuntos que envolvam a disciplina sexual.

Em (6) e (7), os julgadores explicitam a idéia de "agilidade", "celeridade" e "bombardeio" de informações como suficientes para as jovens "apreenderem" a problemática sexual.

Verifica-se que as expressões traduzidas nos exemplos apontados encaminham-se para o sentido de assimilação, compreensão, entendimento – o que se materializa nos textos pelo uso da palavra "apreender" – que estão diretamente relacionadas à aquisição da experiência pela via cognitiva. Esse uso, o da experiência pelo cognitivo, é o manifestado pelos julgadores que entendem que não há como alegar a inexperiência a fim de invocar o crime de sedução.

Entretanto, quando observamos os exemplos seguintes, constatamos que ocorre o caminho inverso: o julgador chama de experiência aquela obtida pelo caminho empírico, pelo via da prática. É o que se observa em (9), ao citar "não à ausência de conhecimento (...), mas à carência de noções empíricas". Em (10), descreve-se o local onde vivia a vítima para concluir que "obviamente era inexperiente". Em (11) observa o julgador que "o conhecimento abstrato dos fatos sexuais não é experiência".

9. Considerações finais. Verificou-se, na leitura do *corpus*, a apreensão de uma certa regularidade, articulada em conformidade com o sentido que se pretendeu dar aos termos "experiência" e "inexperiência" pelos aplicadores do direito. Articulam-se em uma mesma via os que afirmam que a experiência se adquire pela via cognitiva, bem como articulam-se aqueles que, por outro lado, admitem apenas a aquisição da experiência exclusivamente por meio de noções empíricas, pela experiência pragmática, pelo agir.

Percebe-se uma visão de mundo comprometida em significar a partir de valores pessoais. Confunde-se o conhecimento cognitivo com a experiência, ignorando-se que ser experiente é muito diferente de ter experiência.

Confundem-se – intencionalmente? – os aplicadores da lei ao classificar como experientes as mulheres que são bombardeadas com informações. A análise do discurso deve ir além da dimensão da palavra ou da frase e se preocupar com a organização global do texto, bem como examinar as relações entre a enunciação e o discurso enunciado e os fatores sócio-históricos que o constroem (Barros, 2003). Vislumbra-se a produção de diferentes sentidos para um mesmo vocábulo: inexperiência como desconhecimento de vivências empíricas que resultem num aprendizado fático e a inexistência da inexperiência porque se "confunde" inexperiência com conhecimento cognitivo e pressupõe-se, pelos julgadores, que hoje não mais de se falar que alguém não tenha acesso a informações. Essas diferentes interpretações geram a polissemia dentro do discurso jurídico, essas diferentes vozes que falam a favor ou contra vítimas. Algumas vozes são ditas e outras vozes são apagadas.

A jurisprudência apresentada, ao mesmo tempo em que pretende que a mulher seja de direito e de fato igual ao homem, ignora a premissa básica do princípio constitucional da igualdade, que não consiste em tratar a todos de forma igual, mas tratar de forma desigual os desiguais.

RESUMO: O crime de sedução tem a inexperiência da mulher como um dos elementos constitutivos do tipo penal para a sua caracterização. Esta comunicação pretende analisar a construção discursiva da "inexperiência da mulher" para a configuração, ou não, do crime, tendo como parâmetro a Constituição Federal de 1988, que tornou homens e mulheres iguais em direitos e obrigações.

PALAVRAS-CHAVE: análise do discurso; crime de sedução; inexperiência da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAKHTIN, Mikhail M. [VOLOCHINOV]. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002. BARROS, Diana Luz Pessoa de. Estudos do discurso. In. FIORIN, José Luiz (org.). *Introdução à lingüística II. Princípios de análise*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 187-219. BRANDÃO, Helena.H.Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. 7. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.
- BRASIL. *Código Penal*. Organizador Luiz Flávio Gomes. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2003. _____. Crime de sedução é inconstitucional. In. PINSKY, Jaime. *Brasileiro (a) é assim mesmo: cidadania e preconceito*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 85-87. FARACO, Carlos Alberto. *Linguagem & diálogo: as idéias lingüísticas do círculo de Bakhtin*. Curitiba: Criar, 2003. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. _____. *Direito penal: parte especial, vol. 3*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria nº 322, de 24.03.1998*. Divulga o Anteprojeto de Lei que altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar 1998. Seção 1 (eletrônica), p. 111. RODRIGUES, Rosângela Hammes. Os gêneros do discurso na teoria bakhtiniana. In. *A constituição e o funcionamento do gênero jornalístico artigo: cronotopo e dialogismo*. Tese – LAEL – PUC-SP, 2001. Disponível em <www.lael.pucsp>. Acesso em: 16.jul.2003.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *O emprego de meios de sedução com abuso da inexperiência da ofendida menor, seu desvirginamento mediante conjunção carnal, e configurado o dolo específico, pois o agente quis atingir o resultado, isto é, manter relações sexuais com a vítima, constituem elementos essenciais do crime de sedução*. Apelação Criminal nº 4.910. Apelante: Joelson dos Santos. Apelada: Representante do Ministério Público. Relator: Desembargador José Fernando Lima Souza. Maceió, 12 ago 1993. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 702, p. 366-369.
- BAHIA. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Se a decisão da vítima em manter relações sexuais com o agente revela-se esclarecida e independente, inexistindo qualquer indício de ingenuidade ou inexperiência*

daquela, não há que se falar no crime de sedução capitulado no art. 217 do CP. Apelação Criminal nº 35.245-8 (1ª Câmara). Apelante: Marcos Antônio Pinchinel. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Walter Nogueira Brandão. Salvador, 14 out 1997. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 748, p. 676-678.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *No crime de sedução, muito embora seja a honra da menor, sob o aspecto sexual, o objetivo primeiro da proteção legal, o que poderia ensejar interpretação de inconstitucionalidade da norma penal, em razão da previsão constitucional que estabelece igualdade entre homens e mulheres, outros fatores não levados em conta na permanência do dispositivo no ordenamento jurídico, como a ingenuidade, a inexperiência e a justificável confiança, não sendo, destarte, letra morta as disposições contidas no art. 217 do CP.* Recurso Criminal nº 3904-7/2000 (2ª Câmara). Relator: Desembargador Benito A. de Figueiredo. Salvador, 08 fev 2001. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789, p. 655-657.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Habeas Corpus. A expressão mulher honesta, como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito da prática sexual. Evidenciando que o réu teria se utilizado de estratégias, artil, engodo para que as vítimas se entregassem para a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente.* Habeas Corpus nº 21.129, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 06 ago 2002. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 811, p. 576-580.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *A promessa de casamento, no curso de namoro sério, prolongado e ostensivo, com freqüência à casa da vítima, antes do defloramento desta, moça honesta e recatada, caracteriza o abuso da justificável confiança, elemento do tipo da sedução.* Apelação Criminal nº 3.355-5. 2ª Turma. Apelante: Waldeci Nunes da Silveira. Relator: Desembargador Nildo de Carvalho. Campo Grande, 39 mar 1995. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 717, p. 439-440.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *O esforço paulatino e progressivo, mediante promessas de matrimônio e ostensivo namoro e noivado, com o intuito de angariar a credibilidade e posse sexual da vítima, tipificam o delito persuasivo da sedução mediante justificável confiança.* Apelação Criminal nº 99.006725-3. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho. João Pessoa, 25 abr 2000. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 784, p. 675-680.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Sem prova de "trabalho lento e persuasivo, minando a resistência da ofendida ou abusando da sua inexperiência ou justificável confiança", não há como condenar alguém apenas por haver mantido conjunção carnal com mulher, mesmo virgem e de quatorze a dezoito anos, que espontaneamente acedeu.* Apelação Criminal nº 97.000.372-2 (1ª Câmara). Apelante: Dirceu Francisco Ferronato. Apelada: a Justiça, por seu promotor. Relator: Desembargador Amaral e Silva. Florianópolis, 18 mar 1997. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 741, p. 678-682.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Para a caracterização do crime de sedução, a lei exige, além da virgindade da mulher com menos de 18 anos e mais de 14, a necessária comprovação da inexperiência e da justificável confiança no sedutor.* Apelação Criminal nº 189.326-3/9 (3ª Câmara). Apelante A.L.P. Apelada: Justiça Pública. Relator: Desembargador Oliveira Passos. São Paulo, 24 mar 1997. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 741, p. 596-598.